

## RELATÓRIO DE DEFESA

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>6416-5/2010</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>TRIVALE ADMINISTRADORA LTDA</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>DENÚNCIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO ALENCAR SOARES</b>
<b>TÉCNICO</b>	<b>JOÃO JURACI DE GASPARI, GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS</b>

Sr. Subsecretário:

O processo em tela tem como objeto a formulação de denúncia feita pela empresa Trivale Administração Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por discordar de pontos do edital do pregão presencial n. 20/2010.

Salienta-se que o processo em tela foi inicialmente autuado neste Tribunal em 31/3/2010, apresentando os seguintes questionamentos:

1) O Pregão Presencial n.º 020/2010 apresenta desigualdade entre os licitantes, isto porque colocou ali participante em condição de oferecer melhor proposta, como é o caso da empresa distribuidora que poderá oferecer um desconto maior do que as administradoras e o critério de julgamento das propostas é o que apresentar o maior percentual de desconto global, sendo que as administradoras lucram apenas com a taxa de administração;

2) O objeto da licitação não é o registro de preços em si, e sim, os bens e serviços licitados;

3) O edital de licitação vincula o preço do serviço aos preços praticados pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).

Após análise pela 6ª Relatoria de Controle Externo, o item de n. 1 foi considerado improcedente, o que motivou a notificação da Prefeitura de Várzea Grande a manifestar sobre o item de n. 2 e 3.

O processo retorna a este Tribunal e agora a esta Relatoria, após o Exmo Sr. Conselheiro Relator da 6ª Relatoria ter declarado a sua suspeição por motivo íntimo.

Da análise da defesa:

**Apontamento de n. 2** – O objeto da licitação não é o registro de preços em si, e sim, os bens e serviços licitados.

De acordo com a defesa tal afirmação está equivocada, pois o edital prevê percentual de desconto a incidir sobre preços dos combustíveis de acordo com a tabela da ANP. Acrescenta a defesa que após o certame licitatório foi originada a Ata de Registro de Preços, constando o percentual de desconto oferecido para os combustíveis pelo licitante vencedor.

Da leitura e análise do item 2.1 do edital do pregão presencial de n. 20/2010, verifica-se que o objeto está claro, pois não deixa dúvida de que a administração pretende registrar preços para futuras e eventuais aquisições de combustíveis, portanto não procede as alegações da reclamante.

Isso posto, entende-se que o questionamento do requerente não procede, bem como não trouxe prejuízo ao certame licitatório.

**Apontamento de n. 3** – O edital de licitação vincula o preço do serviço aos preços praticados pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).

Para este apontamento o defendente afirma que o edital não vincula o preço do serviço aos preços praticados pela Agência Nacional de Petróleo e sim o preço dos combustíveis a tabela da ANP, conforme item 8.4 do edital.

Da análise do edital do pregão de n. 20/2010 e seus anexos, foi verificado que o certame licitatório teve como finalidade a aquisição de combustíveis, conforme descrito no item 6.2 do Anexo II

do edital. Salienta-se que de acordo com o item 7.1 do mesmo anexo, o percentual de desconto incidirá sobre os preços dos combustíveis, tendo como parâmetro os preços praticados pela Agência Nacional do Petróleo.

Face ao exposto, é improcedente o questionamento do requerente para este apontamento.

### CONCLUSÃO:

Isso posto, a denúncia interposta pela empresa Trivale Administração Ltda. **não procede**, haja vista que o objeto da licitação é o registro de preços para futuras e eventuais aquisição de combustíveis, portanto esta clara a intenção da administração. Em relação ao quesito de que o edital de licitação vincula o preço do serviço aos preços praticados pela ANP (Agência Nacional do Petróleo), tal questionamento é improcedente, pois a licitação foi para aquisição de bens de consumo – combustíveis e não de serviços.

É o relatório decorrente da análise da defesa relativo a Denúncia Impetrado pelo representante da empresa Trivale.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, em Cuiabá, 18 de julho de 2011.

**JOÃO JURACI DE GASPARI**  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

**GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS**  
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO